

**Processo nº:** 107/2022

**Pregão Presencial nº:** 017/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de auxiliar de manutenção predial, auxiliar de limpeza, merendeiro, recepcionista telefonista e servente de limpeza (espaços públicos), em regime de empreitada global, com o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender às necessidades das Secretarias Municipais, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Sr.

Antonio Carlos Ramos do Nascimento  
Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Triunfo/RS

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Aratiba, 31 de maio de 2022

### **REF: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**

Venho por meio deste responder ao pedido de impugnação enviado pela empresa Caroldo Prestação de Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, n 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, sendo que o mesmo foi recebido via correio eletrônico na dia 30 de maio de 2022 às 15:43, sendo a seguinte decisão.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O pedido de impugnação interposto pela impugnante foi devidamente recebido dentro do prazo previsto no art. 41 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo tempestivo e foi processado e julgado na forma da lei.

#### **II – DOS PEDIDOS**

Nesse contexto os pedidos da impugnante versam em suma, sobre o reflexo do de desconto condicionado de PIS e COFINS, previsto em licitação, que impactam numa alíquota diferenciada na planilha de custos e na proposta do presente processo licitatório, bem como da liberação do Anexo – XII: Planilha de Custos e

Formação de Preços do presente edital a fim de alterar os referidos valores. Ademais questiona o grau de insalubridade para aos cargos de Auxiliar de Limpeza e do adicional de Insalubridade para o cargo de Auxiliar de Manutenção predial. Sendo o que pede:

“ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido a presente impugnação, para que o edital Pregão Presencial no 017/2022, seja retificado, incluindo-se as exigências acima mencionadas no instrumento convocatório, para uma concorrência mais justa e com licitantes aptas para a prestação dos serviços, objeto do edital.

Na hipótese de deferimento do pedido formulado acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4o da Lei no 8.666/93.”

### **III – DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

No que tange ao alegado pela empresa de que o grau de insalubridade correspondente para os cargos de Auxiliar de Limpeza corresponde ao grau máximo de quarenta por cento e não o disposto no instrumento convocatório o qual prevê o pagamento de vinte por cento. Assim como o que corresponde ao pagamento adicional de insalubridade para o cargo de Manutenção Predial, informamos que o edital segue o disposto na Convenção Coletiva da categoria, a qual observa a prestação de serviços deve ser permanente na higienização de ambientes com circulação habitual de mais de 20 pessoas por dia. Do mesmo modo a extensão da insalubridade ao cargo de Auxiliar de Manutenção Predial também acompanha o disposto na Convenção Coletiva da categoria. Considerando o princípio da primazia da realidade, as atividades do Auxiliar de Limpeza não são preponderantes na limpeza de sanitário, bem como o rol de atribuições e locais de trabalho é consideravelmente diversificado. Não obstante, é importante ressaltar que a presente consignação ou não de adicional de insalubridade não impacta na disputa ou dá vantagem a algum licitante específico, sendo que caso a interpretação da administração ou a própria legislação venha a implementar tal medida, ao licitante vencedor o contrato será devidamente repactuado nos termos do presente edital. Além disso, o pagamento do adicional de insalubridade associa-se aos pareceres técnicos atinentes a saúde, segurança e medicina do trabalho.

Quanto a opção de edição na planilha de custos dos campos que versam sobre a alíquota de PIS e COFINS para empresas que fizeram opção pelo Regime de Incidência Não-Cumulativo (Lucro Real), uma vez que essas empresas podem apresentar

uma alíquota efetiva abaixo de 1,65% e 7,60% respectivamente. Convêm ressaltar que, nesse contexto, o edital já previa essa condição, mas somente no momento de Ajuste da Planilha da Proposta Vencedora (capítulo 15 do edital), conforme item 15.2, que diz:

15.2. Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa do PIS e da COOFINS, comprovação dos cálculos referentes ao percentual que represente a média das alíquotas de PIS e COFINS mediante a apresentação dos seguintes documentos efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores a apresentação da proposta, independente da quantidade de meses utilizados no cálculo do percentual:

I – Planilhas demonstrativas de apuração dos percentuais médios de recolhimento do PIS E DA COFINS, em que os dados de faturamento mensal e crédito apurado/descontado devem ser extraídos do documento Registro Fiscais – Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária e do recibo de entrega de Escrituração;

II – cópia dos registros fiscais – Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária referente aos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta.

III - Cópia do recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital – Contribuições referentes aos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta;

IV - Cópia do recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital – Contribuições referente aos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta;

V - Cópia das fichas extraídas do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil referentes ao resumo mensal de apuração de PIS e COFINS, nas quais conste o montante dos créditos descontados e o valor líquido da contribuição devida;

Essa previsão de “alíquotas diferenciadas” ou “alíquotas efetivas” para PIS e COFINS para empresas com regime de incidência não cumulativa (Lucro Real) encontra amparo nas “Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra”, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que diz o seguinte:

*“19. Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra*

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes, podem realizar o abatimento de créditos apurados

com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS.”

Essa orientação do Ministério do Planejamento já foi referenciada na Nota Técnica SEI nº 33/2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, cujo assunto versa sobre o Projeto Revisão do Modelo de Contratação de Serviços de Limpeza, que diz:

“10.6.10. Foi considerado o efeito estimativo do aproveitamento de créditos tributários de contribuições ao PIS e COFINS, representando benefício previsto para empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa), em atendimento a orientações da Secretaria de Gestão emitidas em 11/10/2019, publicadas no Comprasnet.”

Sendo também citada no recente Acórdão nº 1673/2022 do TCU – 2ª Câmara de 12 de abril de 2022 que diz:

“considerando que, conforme dispõe as "Orientações sobre Pis e Cofins em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra", da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, dada a possibilidade de variações entre as alíquotas legais e as alíquotas efetivas, as empresas poderiam utilizar em suas planilhas de custos as alíquotas de fato utilizadas para recolhimento de ambas as contribuições, que podem eventualmente ficar abaixo das alíquotas de 1,65% e de 7,60% para PIS e Cofins, não cabendo ao pregoeiro, especialmente porque a retenção se dará nas alíquotas de 0,65% e de 3,00%, independentemente do regime de tributação, fazer uma apuração dos valores efetivamente devidos, a não ser que haja uma suspeita de inexecuibilidade da proposta, situação em que a licitante poderá ser instada a apresentar a documentação fiscal ou outro meio hábil capaz de comprovar tal situação, conforme previsão do guia de orientações supra citado;”

Dessa forma a previsão de que o licitante optante pelo regime de incidência não-cumulativo deverá apresentar a alíquota efetiva, obtida a partir da redução dos créditos descontados, conforme Lei Federal de 30 de dezembro de 2002 e Lei Federal nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003 e orientações de sua aplicação em processos licitatórios regradas conforme exposto. Inicialmente essa previsão se

restringia ao momento de ajuste da proposta vencedora, porém essa restrição poderia ocasionar uma desvantagem à ordem de classificação das propostas para a etapa de lances, onde a ordem ou até mesmo a classificação para etapa de lances para empresas optantes pelo regime de incidência não-cumulativo poderiam ser afetadas se à alíquota apresentada não tenha sido aplicado o disposto na "Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra", da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia. Fato esse que enseja alteração ao edital do presente processo licitatório onde os optantes pelo regime de incidência não-cumulativo (Lucro Real) possam colocar a alíquota efetiva, calculada nos termos das mais recentes orientações técnicas e reafirmadas pela jurisprudência na qual se aplique como alíquota máxima no caso em questão 1,65% e 7,60% respectivamente para PIS e COFINS.

#### **IV – DAS ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Diante do exposto, se faz necessário realizar a retificação do edital inserindo a opção de edição na Planilha de Custos da possibilidade de alteração da alíquota efetiva para optantes do regime de incidência não-cumulativo no limite de 1,65% e 7,60% respectivamente para PIS e COFINS, bem como inserir procedimento para aferição e demonstração da "alíquota diferenciada", conforme orientação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia na apresentação da propostas de preços.

Diante da necessidade de alteração e a imposição de retificação do instrumento convocatório, é conveniente inserir a forma de comprovação das letras "c" e "d" do item 10.2.3. – Quanto a Qualificação Econômico-financeira. Uma vez que após análise de pedido de esclarecimento, se mostrou necessária uma atualização na descrição do procedimento de comprovação, por isso convém inserir, conforme orientação na resposta ao Pedido de Esclarecimento da empresa Diversa Service Prestadora de Serviços Ltda – ME, nos termos que segue:

"[...]"

c.1. A comprovação do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro nos percentuais determinados por esse edital poderá se dar por meio de declaração do contabilista, declaração do representante legal da empresa (com poderes para tal) ou por qualquer outro que proporcione ao Pregoeiro e Equipe de Apoio aferir determinado índice.

[...]

d.1. A comprovação do Comprovação de Patrimônio Líquido nos percentuais determinados por esse edital poderá se dar por meio de declaração do contabilista, declaração do representante legal da empresa (com poderes para tal) ou por qualquer outro que proporcione ao Pregoeiro e Equipe de Apoio aferir determinado índice.”

## **V – DA DECISÃO**

Diante do exposto, nos termos do inciso I, do art. 17 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, esse pregoeiro decide dar provimento parcial ao presente pedido de impugnação ao edital, promovendo as alterações no instrumento nos termos já apresentados. Nesse contexto, se faz necessária a alteração no prazo de abertura da sessão pública nos termos da lei. Encaminha-se a presente decisão ao Setor de Licitações e Contratos para publicação e decorrentes atos administrativos.

Atenciosamente,

Heitor Alexandre Brandão Júnior  
**Pregoeiro**



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022** – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de auxiliar de manutenção predial, auxiliar de limpeza, merendeiro, jardineiro e zelador.

### **OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do edital acima citado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, conforme as razões que seguem:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 02 de junho de 2022, às 09h.

Para apresentação de impugnações o edital estabeleceu o prazo de 2 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme Item 5.1 do edital.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

#### **II – DOS FATOS**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação, analisando-se todas as suas condições de execução, pagamento, especificações e após as verificações, detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

#### **1) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU DIVERSO**



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

O objeto do edital assim estipula a quantidade de até 16 (dezesseis) – funcionários (serviços de limpeza e higienização) **com adicional de insalubridade em grau médio (20%)**, com carga horária de 40 horas semanais e 30 horas semanais.

De acordo com as especificações do edital, os serviços assim estão compreendidos DIARIAMENTE: **lavar refeitórios, cozinhas e os BANHEIROS com saneantes domissanitários, lavar as pias, assentos e vasos sanitários com água sanitária e desinfetante, recolher os LIXOS, realizando a separação de recicláveis e a correta destinação nos containers de lixo. Em diversas Escolas e Secretarias.**

Ocorre que, equivocadamente, o Município exigiu o pagamento de adicional de insalubridade em grau diverso do que a Convenção Coletiva estabelece.

De acordo com as próprias exigências é dever do colaborador efetuar a limpeza em diversas dependências de prédios públicos e escolares, além da limpeza em instalações sanitárias com a remoção de lixo.

De acordo com a Convenção Coletiva 2022, com abrangência no município de Aratiba, o grau de insalubridade para estas atividades é o grau máximo de 40% e não grau médio, como constou no edital.

Assim estabelece a Cláusula 17º da Convenção citada:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2022, adicional de insalubridade:

c) – **em grau máximo (quarenta por cento)** para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n°7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, **para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de**



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**limpeza/Servente de limpeza que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de USO PÚBLICO OU COLETIVO de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação AQUELAS UTILIZADAS POR MAIS DE VINTE PESSOAS AO DIA.**

Ora, o edital estabelece que os serviços serão prestados em prédios escolares com coleta de lixo e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação. O grau de insalubridade a ser observado é o máximo.

Por óbvio, apesar de as instalações sanitárias dos locais não serem abertos para uso público, **são de uso coletivo, utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia.**

Além disso, é tema Sumulado no TST quanto o grau de insalubridade em grau máximo, apontando a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, respeitando as normas do Anexo 14 da NR 15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego:

Súmula nº 448 do TST

**ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.**

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Dessa forma, o Município de Aratiba deve observar a legislação pertinente quanto à execução do serviço a ser contratado, devendo fazer constar no edital, a obrigatoriedade de observância a Súmula 448 do TST, bem como a Convenção Coletiva do Trabalho, para fazer constar a cotação de adicional de insalubridade em grau máximo, ante o desempenho das atividades em banheiros públicos de uso coletivo e coleta de lixos.

Assim, é de ser alterado o edital, com a modificação do grau de insalubridade para 40% para o cargo de Auxiliar de Limpeza, em respeito ao princípio constitucional da legalidade e igualdade, tendo em vista que no momento da apresentação das propostas, poderá ocorrer tumulto quando licitantes poderão cotar o valor de adicional em grau médio e outras em grau máximo, o que poderá tornar desigual o julgamento das propostas, bem como trazer insegurança jurídica para a futura contratação.

## **2) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – MANUTENÇÃO PREDIAL**

Conforme descrição dos serviços a serem realizados pelos funcionários de Manutenção Predial, entre as atividades consta calçadas: inspeção visual do meio fio, verificar o estado de conservação, reparo se necessário.

É direito e obrigação da empresa pagar adicional de insalubridade aos funcionários de acordo com sua função desempenhada, conforme Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva:

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2022, adicional de insalubridade: a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Auxiliar de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

No entanto, não há previsão de pagamento de adicional de insalubridade na presente contratação. Havendo determinação expressa em CCT vigente, a alteração do edital para que conste o adicional de insalubridade é medida que se impõe.

### 3) DO PIS E COFINS – PLANILHA NÃO EDITÁVEL

A fixação de alíquotas diferenciadas PIS/COFINS encontra respaldo na Lei.

Ocorre que o Município de Aratiba bloqueou em suas planilhas as células PIS e COFINS, sem possibilidade de serem alteradas, sob pena de desclassificação, conforme item 9.2.1 do edital, o que prejudica diversas empresas que possuem alíquotas diferenciadas.

Em recente orientação sobre PIS e COFINS, quanto a contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, do Portal de Compras do Governo Federal<sup>1</sup>, a Secretaria de Gestão advertiu que os **órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, “COTEM NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (QUE DETALHAM OS COMPONENTES DOS SEUS CUSTOS) AS ALÍQUOTAS MÉDIAS EFETIVAMENTE RECOLHIDAS DESSAS CONTRIBUIÇÕES.”**

Ainda, de acordo com a orientação, **as empresas submetidas a tal regime, poderão realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).**

Para tanto, poderão ser exigidos para a **comprovação** das alíquotas médias efetivas, os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS **dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas, somente no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de**

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra - de 20/08/2020>



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

## **PIS e COFINS.**

De igual modo, percentuais tributários não podem ser pré-fixados objetivamente no instrumento convocatório, porquanto muitos deles, especialmente em relação àqueles denominados personalíssimos, tais como Imposto de Renda, CSLL, têm custos variáveis e dependem do resultado financeiro de cada empresa.

Não cabe a Administração, se apegar a estas questões por ocasião do julgamento das propostas, para desclassificar preço mais vantajoso e plenamente executável – exegese do artigo 29 – A, §3º, inc. IV da IN 02/2008:

Art. 29-A

**§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exeqüibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:(...)**

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, tem rechaçado a prática muito comum em editais, no que toca à fixação de percentuais de tributos. Isso porque, determinados tributos, tais como PIS COFINS, Imposto de Renda jurídica, tem natureza personalíssima, e podem variar de acordo come regime de incidência e tipo de tributação.

A Tribunal de Contas já deixou assentado:

*(...) Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do PIS/FINSOCIAL, COFINS e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Acórdão 3090/2009: (...)De acordo com o § 5º do art. 2º da IN/SRF n. 480/2004, as alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou*



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

*de prestação de serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, próprias do regime de tributação pelo lucro real, ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.*

O artigo 64 §3º da Lei 9.430/96 preceitua que:

Lei n.º 9.430/96

Art. 64º. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

O mesmo restou disposto pelas Leis, 10.637/2002 que dispões sobre a contribuição PIS/PASEP e 10.833/2003 que dispõe sobre a COFINS, estabelecem que:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/PASEP é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Lei nº 10.833/2003

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Nesse sentido, em se tratando de serviços prestados a entidade pública, a retenção se faz na fonte.

Assim, destacamos o Acórdão 3090/2009 da lavra do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler) “REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE ELEVADORES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO A ALGUNS DOS REQUISITOS DO EDITAL. COTAÇÃO DE PREÇO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE LOCAL. APRESENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS RELATIVAS A PIS/COFINS NÃO COMPATÍVEIS COM O REGIME TRIBUTÁRIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES QUE OBSTEM A CONTINUIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO”

Esse tem sido o entendimento em julgamentos de licitações de mesmo objeto (contratações de mão-de-obra continuada), nos demais Municípios, tal como ocorrido no Município de Jaguarão, que firmou entendimento com fundamento nas orientações do TCU:



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

O Tribunal de Contas da União, através de vários Acórdãos ressalta que tanto o imposto de renda como as contribuições sociais não devem compor o BDI, destaco aqui, o mais mencionados em Licitações Públicas o "**Acórdão 950/2007 – Plenário**", vejamos o que ele diz sobre a matéria.

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se **absterem**, doravante, de fazer*

*constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, **parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento** (grifo nosso);*

O que também restou demonstrado pela própria jurisprudência colacionada pelo recorrente, onde resta claro que há exceções para incluir no BDI tais tributos e está claramente demonstrado que a própria inclusão gerou a auditoria do tribunal de contas.

Segue em anexo decisão do TCU reforçando o entendimento de que tanto imposto de renda como contribuições sociais não devem integrar o BDI.

Portanto desacolho o recurso apresentado pela empresa Ambientare e opino pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, onde restou vencedora a empresa Caroldo, após análise pela autoridade superior.

Dessa forma, solicitamos que as células PIS e COFINS sejam desbloqueadas.

### **III – DOS PEDIDOS**

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja recebido a presente impugnação, para que o edital Pregão Presencial nº 017/2022, seja retificado, incluindo-se as exigências acima mencionadas no instrumento convocatório, para uma concorrência mais justa e com licitantes



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

aptas para a prestação dos serviços, objeto do edital.

Na hipótese de deferimento do pedido formulado acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 30 de maio de 2022.

ANTONIO CARLOS  
RAMOS DO  
NASCIMENTO:01187  
408069

Assinado de forma digital por  
ANTONIO CARLOS RAMOS DO  
NASCIMENTO:01187408069  
Dados: 2022.05.30 15:39:06  
-03'00'

---

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**  
**Antonio Carlos Ramos do Nascimento**